

Acórdão: 3.200/07/CE Rito: Ordinário
Recurso de Ofício: 40.110116788-01
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Lafit Indústria Farmacêutica Ltda.
Proc. S. Passivo: Hélio Gomes Pereira da Silva/Outro(s)
PTA/AI: 01.000146433-73
Inscr. Estadual: 342.824983.00-88
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Constatou-se saídas de medicamentos desacobertas de documentação fiscal, mediante levantamento quantitativo concernente aos rótulos dos produtos autuados. Canceladas integralmente pela “*Câmara a quo*” as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75. No entanto, deve ser reformada a decisão ora recorrida, uma vez que o trabalho fiscal alicerça-se em técnica idônea prevista no art. 194, inciso II, da Parte Geral, do RICMS/02, bem como em virtude da correta inserção de dados no citado levantamento, os quais se originam do livro Registro de Inventário e documentos fiscais escriturados pela ora Recorrida. Inadmissíveis as correções efetuadas no livro Registro de Inventário, após ação fiscal, alterando substancialmente as quantidades originalmente registradas. Assim, devem ser restabelecidas, em parte, as exigências fiscais, admitindo-se como perda no processo industrial o percentual de 15% (quinze por cento). Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertas de documentação fiscal de medicamentos, (listados às fls. 06), apuradas mediante Levantamento Quantitativo - LQ relativo ao exercício fechado de 2.003, com base nos rótulos de cada um dos 17 (dezessete) produtos fabricados pela ora Recorrida. Relativamente a um dos produtos fabricados - Antimicon Solução C 60 ML - não se apurou qualquer irregularidade. Exigências de ICMS, MR e MI (estatuída no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.376/05/2ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais.

A Câmara Especial, em sessão realizada dia 24/03/06, exarou o despacho interlocutório de fls. 905, o qual foi cumprido pelo Sujeito Passivo fls. 920/981.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco em manifestação de fls. 983/986, mantém posicionamento já externado.

A Auditoria Fiscal pronuncia-se sobre o atendimento do interlocutório às fls. 987 e 988.

A Câmara Especial, em sessão realizada dia 20/10/06, deferiu a juntada do Relatório Complementar ao Laudo Técnico, determinando o encaminhamento dos autos ao Fisco para apreciação do documento juntado.

O Fisco manifesta-se sobre tais documentos às fls. 1.016 e 1.017.

A Auditoria Fiscal se pronuncia sobre o resultado da diligência às fls. 1.019 e 1.020.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, decorrentes de saídas de medicamentos desacobertos de documentação fiscal, no exercício fechado de 2003, apuradas mediante “Levantamento Quantitativo – LQ”.

O procedimento adotado pelo Fisco na apuração da irregularidade supracitada é tecnicamente idôneo e encontra-se previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02.

Os dados inseridos no LQ foram extraídos do livro Registro de Inventário (fls. 47/60) e documentos fiscais da ora Recorrida (fls. 25/41). Tratando-se de exercício fechado, naturalmente a contagem física de estoque pelo Fisco é dispensável, haja vista que o estoque final em 31/12/2003 encontra-se relacionado no citado livro. Constatam também dos autos cópias dos livros Registros de Entradas e Saídas às fls. 42/46 e 536/569.

O Fisco arbitrou os valores das operações adotando como parâmetro os preços dos produtos autuados constantes de “Tabela” do próprio Contribuinte, juntada às fls. 61 dos autos. Tal procedimento alicerça-se nas disposições contidas no art. 51, inciso III da Lei 6763/75 e art. 54, inciso II, da Parte Geral, do RICMS/02, uma vez apuradas saídas de medicamentos desacobertos de documentação fiscal.

Não obstante discorde a ora Recorrida, a apuração das saídas desacobertas a partir de LQ de rótulos dos produtos, não traz qualquer prejuízo ao trabalho fiscal, posto que obrigatoriamente toda unidade de medicamento produzido contém um rótulo.

No intuito de comprovar a não ocorrência da infração apontada no AI, apresentou o Contribuinte, juntamente com a peça de Impugnação, retificações nos dados constantes do livro Registro de Inventário (estoque final de 31/12/2003). Entretanto, acertadamente o Fisco não acatou tais alterações, tendo em vista o momento em que se procederam as modificações das quantidades de produtos em estoque, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de ser inaceitável a alegação de que o livro teria sido escriturado pelo escritório de contabilidade, sem a devida contagem das mercadorias em estoque.

Insta destacar, somente a título de exemplo, que o montante de 586 unidades de “Produtos Acabados” consignado no inventário original (fls. 55 e 56), foi alterado para 39.709 unidades no inventário retificado (fls. 268 e 269).

Ademais, percebe-se que foram tantas as modificações promovidas no livro Registro de Inventário original (aumentando as quantidades em estoque de matéria-prima, produtos secundários, etc.), que qualquer diferença apurada pelo Fisco certamente seria anulada com tal providência.

Importante enfatizar que a ora Recorrida carreu aos autos 02 (dois) laudos técnicos, os quais objetivaram demonstrar a fragilidade do trabalho fiscal e, ainda, evidenciar a falta de capacidade da empresa de produzir a quantidade de produtos objeto da autuação.

No entanto, examinando os referidos laudos percebe-se o seguinte:

1 - O primeiro laudo acostado aos autos (fls. 488/529), que analisa a correlação entre o consumo de matérias-primas e os coeficientes técnicos dos produtos fabricados no ano de 2003, **foi elaborado a partir de dados extraídos do inventário retificado**, após ação fiscal, conforme se comprova pelo exame dos documentos de fls. 499/502. Ressalta-se que ocorreram alterações significativas inclusive nas quantidades de matéria-prima em estoque. Diante deste fato, resta evidenciada a imprestabilidade deste laudo.

2 - O segundo laudo técnico anexado às fls. 925/981 e o seu respectivo “Relatório Complementar” (fls. 997 a 1.014), também não se prestaram à finalidade a que se propuseram, ou seja, comprovar a incompatibilidade existente entre a produção efetiva da empresa para o ano de 2003 e a quantidade atribuída pelo Fisco, pelas próprias incoerências neles contidas, fartamente apontadas pelo Fisco às fls. 984 e 985. Frisa-se que o mencionado relatório complementar teve como objetivo a alteração dos dados incoerentes constantes do laudo de fls. 925/981, severamente criticados pelo Fisco.

3 - Os fatores de referência utilizados no laudo de fls. 925/981 (consumo de energia elétrica e água), para demonstrar a capacidade produtiva do estabelecimento no exercício de 2003, ao contrário do pretendido, apontaram incoerências gritantes. Vale citar os seguintes exemplos: a) no mês de setembro/2003 foram consumidos 754 KWh de energia elétrica, porém não se produziu qualquer medicamento neste mês; b) nos meses de julho e outubro/2003 foram consumidos, respectivamente, 466 KWh e 1.494 KWh de energia, enquanto que a produção decresceu de 9.693 unidades para 2.767 unidades.

Não obstante conteste a ora Recorrida, os elementos constantes dos autos deixam evidenciadas a capacidade da empresa de produzir as quantidades de produtos objeto da autuação. No laudo técnico (fls. 951) há informação de que *a média da “capacidade máxima mensal de produção” da empresa seria de 130.625 unidades/mês, desde que funcionando em perfeita harmonia*. A partir deste dado percebe-se que a produção apurada pelo Fisco, no vertente trabalho (391.282 unidades), não é absurda, ao contrário, perfeitamente aceitável. Considerando-se a capacidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

média produtiva como sendo apenas de 60% da quantia supracitada (130.625 unidades/mês), em face de possíveis anormalidades no funcionamento da empresa, obter-se-ia uma produção média de 78.375 unidades/mês e de **470.250 unidades/semestre**.

Muito embora alegue a ora Recorrida que não teria fabricado o medicamento Deflux Expectorante, verifica-se através do LQ que os rótulos adquiridos para produção do mesmo não se encontravam em estoque. Ademais, além dos rótulos foram adquiridos para este medicamento 32.000 bulas e 14.650 cartuchos através das NFs n.º 13.214, 51.733 e 53.317 (fls. 332, 366 e 371).

Oportuno destacar que a inserção das notas fiscais de **remessa e retorno de rótulos para reparos** não maculam o trabalho fiscal, em virtude da movimentação (remessa e retorno) terem se dado no mesmo mês (outubro/2003) e em idênticas quantidades, conforme se extrai das notas fiscais anexadas às fls. 327 a 330 e registros constantes dos arquivos magnéticos (fls. 27 e 30).

O único reparo a ser feito no presente Auto de Infração refere-se à admissão das perdas de rótulos no processo produtivo, que varia, segundo a ora Recorrida entre 10% a 15%. Adverte-se que o Fisco não se pronunciou quanto a este fato, na fase recursal.

Em face do exposto, deve ser reformada a decisão recorrida, para restabelecer, em parte, as exigências fiscais, admitindo-se no processo produtivo uma perda de 15% de rótulos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, para admitir como perda no processo industrial o percentual de 15% (quinze por cento). Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Hélio Gomes Pereira da Silva, e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Daniela Victor de Souza Melo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 09/02/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora